

PROCESSO - A.I. N° 088444.0808/03-2
RECORRENTE - ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0445-04/03
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 03.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0004-11/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Caracterizada a condição de contribuinte do adquirente, assim como a irregularidade da sua situação cadastral, respaldando a exigência. Não acolhidas às argüições de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0445-04/03 – para exigir imposto e multa pela aquisição de mercadorias em outro Estado da Federação por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual de contribuintes.

A Procedência do Auto de Infração se deu porque a 4ª JJF, ao analisar os elementos que instruem o PAF, constatou que as Notas Fiscais n°s 056.639, 000.167 e 002.130, foram emitidas em 08/08/03, e a apreensão das mercadorias ocorreu 10/08/03, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada, e em relação ao argumento defensivo de que o contribuinte teria dado entrada no pedido de regularização de sua inscrição estadual no dia 23/07/2003, ou seja, antes da apreensão das mercadorias, concluiu que o mesmo não pode ser aceito, pois embora o autuado informe que estava acostando a defesa à documentação comprobatória, nenhuma prova foi apresentada.

Alegou o recorrente que, ao perceber que a sua inscrição estadual estava “intimada para cancelamento”, procedeu, na forma prevista pelo RICMS, a sua reativação no cadastro em 23-07-2003, portanto, bem antes da apreensão das mercadorias.

Anexou como prova o protocolo do pedido de reativação de inscrição (fl. 51).

Pidiu a Procedência ou a Nulidade do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, no seu pronunciamento, considerou presentes argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido.

Disse que o cerne do lançamento reside na falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Atestou que a infração fiscal apontada pelo autuante está claramente elidida pelo contribuinte que apresenta prova robusta da sua manifestação, perante a administração fazendária, de

promover a reativação da sua inscrição estadual em data bem anterior ao início do procedimento de fiscalização.

Opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A infração apontada, pela fiscalização no trânsito de mercadorias, foi a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, na aquisição de mercadorias para comercialização, em outro Estado da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual de contribuintes.

O contribuinte que tiver a sua inscrição estadual cancelada, por esta ser inválida para a realização de operações de circulação de mercadorias, tem o mesmo tratamento daquele não inscrito.

É assim que o art. 125, II, “a”, do RICMS/97, determina que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, sendo esta destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, dando-se à exigência do imposto o tratamento de pagamento espontâneo.

Claro que, como “na entrada no território deste Estado”, deve ser interpretada como “primeira repartição do percurso”, de forma análoga à definição constante no art. 1º da Portaria nº 270/93.

A tese recursal é que o autuado procedeu, na forma prevista pelo RICMS, a sua reativação no cadastro em 23-07-2003, portanto, bem antes da apreensão das mercadorias, anexando como prova o protocolo do pedido de reativação de inscrição (fl. 51).

Esta tese foi acolhida pela representante da PGE/PROFIS.

Analizando o “histórico de situação” do contribuinte autuado (que anexei à fl. 63), constato que o mesmo foi intimado para cancelamento em 30-06-2003, tendo a sua inscrição cancelada em 06-08-2003, arrimado no art. 171, IX, do RICMS/97.

Tal dispositivo legal preconiza que dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas.

Já o art. 173, do mesmo RICMS, prevê que o contribuinte que tiver a inscrição baixada ou cancelada poderá requerer, a qualquer tempo, a reinclusão, desde que cessada a causa determinante da exclusão.

Ora, a causa determinante da exclusão do recorrente do cadastro de contribuintes foi o não atendimento a intimações, o que leva a conclusão que não basta a ele solicitar a reinclusão (ou reativação) da sua inscrição estadual, mas atender à intimação que lhe fora dirigida pelo Fisco, para os exames que este entender necessários, e, somente após, o seu pleito será deferido ou não, regularizando a sua situação cadastral.

Esta regularização se deu, somente, em 15-08-2003.

Portanto, na data da apreensão das mercadorias (10-08-2003), e do conseqüente início do procedimento de fiscalização, persistia a irregularidade na inscrição cadastral do contribuinte autuado, e considerando que este não promoveu o recolhimento espontâneo do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, como determina a legislação estadual já citada, o ICMS deve ser lançado mediante a lavratura de Auto de Infração, como foi feito, corretamente, no presente caso.

Pelo que expus, com a devida *venia* da representante da PGE/PROFIS, concluo que a Decisão recorrida está perfeita, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 088444.0808/03-2, lavrado contra **ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.409,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS